

**OF-IEF-URFBio/Triângulo N° 339/2019**

Assunto: **Indeferimento de processo administrativo**

Uberlândia-MG, em 21 de agosto de 2019.

**Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa  
PA n°. 06050000377/15 – Afrânio Erci Pereira.**

Ao responsável,

Em análise ao requerimento de intervenção ambiental em área de preservação permanente do empreendimento denominado **Fazenda Boa Vista Santana**, localizado no Município de Nova Ponte/MG, matriculada sob o n°. 7.557, vimos por meio deste informar que:

Considerando que o requerimento formulado refere-se a intervenção em APP preexistente a 22 de julho de 2008, sendo assim considerada ocupação antropica consolidada em área de preservação permanente;

Considerando que nos termos do artigo 16, da Lei Estadual n°. 20.922/2013, é autorizada, em área rural consolidada, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de turismo rural, sendo legítima ainda a manutenção de residências, de infraestruturas e do acesso relativo a essas atividades, desde que nesses casos não ofereça risco à vida ou a integridade física das pessoas;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, é um registro público, eletrônico, de abrangência nacional, cujo registro é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

Considerando que a Lei 20.922/2013 dispõe que a ocupação antrópica consolidada, nos moldes do artigo 16 da referida lei, deverá ser regularizada exclusivamente no CAR, devendo o proprietário rural fazer a opção de adesão ao PRA;

Considerando que a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, conforme disposto na Lei n° 14.184/2002;



Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Triângulo –Uberlândia/MG


Considerando, ainda, que é cabível o arquivamento ou indeferimento de plano, conforme previsão expressa da DN 217/2017;

Diante das considerações suso mencionadas e da legislação ambiental vigente, por concluirmos que trata-se do pedido de ocupação antrópica e não de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa **indefere-se** o processo administrativo, haja vista a impossibilidade de manifestação do órgão ambiental, **devendo o interessado regularizar-se através do Cadastro Ambiental Rural e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental.**

Aproveitamos a oportunidade e informamos que a área de reserva legal foi cancelada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, através do ofício SUPRAM TMAP n° 1555/2017, o cancelamento ocorreu devido ao fato de que a averbação de reserva legal fora da bacia em que se insere a propriedade foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionou o art. 17, V VI e VII da Lei Estadual n° 14.309/2002 segundo o Acórdão dos embargos declaratórios referentes ao processo n° 1.0000.07.456706-6/000(1), foi estabelecida a inconstitucionalidade da norma impugnada, com eficácia retroativa à data do início da sua vigência, retirando-a do mundo jurídico, ressaltando apenas os empreendimentos que já haviam instituído as Reservas Particulares do Patrimônio Nacional – RPPN's que foram criadas e publicadas sob a égide das normas inconstitucionais, quais sejam: Reserva Triangulo I, Vereda da Caraíba, Aldeia, Porto do Cajueiro e Cotovelo, **portanto o proprietário deverá procurar o órgão ambiental para a devida regularização da área de reserva legal.**

Informamos que este ofício não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Sendo só o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

  
**Carlos Luiz Mamede**  
Supervisor URFBio Triângulo

Proprietário: Afrânio Erci Pereira.  
Procuradora: Rosana Miranda Silva de Resende.  
Rua Rio Grande do Norte, n° 1713, apt. 112/1  
Bairro: Marta Helena  
Uberlândia/MG  
CEP: 38.402-039

**Carlos Luiz Mamede**  
Supervisor Regional  
URFBio Triângulo  
Masp. 1.147 125-7